



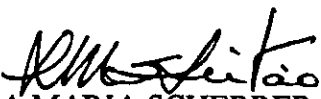
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13660/000.034/ 93-91
RECURSO Nº. : 02.542
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
INTERESSADA : IRACY APARECIDA RENNO BITTENCOURT
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.758

IRPF - ATIVIDADE RURAL - RECURSO DE OFÍCIO - A correção monetária incidente sobre financiamentos rurais ocorridos em 1991, calculada em razão da Taxa Referencial (TR), pode ser considerada como despesa de custeio/investimento na apuração do resultado da atividade rural, na declaração do exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13660/000.034/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.758
RECURSO Nº. : 02. 542
RECORRENTE : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
INTERESSADA : IRACY APARECIDA RENNO BITTENCOURT

RELATÓRIO

Contra o aviso de cobrança às fls. 05 no valor de 4. 710, 02 UFIR's, relativo ao IRPF/92, insurgiu-se a contribuinte ingressando com a impugnação de fls. 01/ 02 alegando a mesma, que apresentou uma declaração retificadora do IRPF/ 92 em 21/ 10/ 92 (fls. 06 a 08 e 19 a 23) a qual não foi processada, solicitando então o cancelamento da exigência.

Requeru também, a restituição do valor pago a maior através dos DARF's de fls. 03 e 04, que se referem a cinco quotas do saldo de imposto a pagar determinado na declaração retificada (fls. 24 a 28).

No documento de fls. 07 e 08, a contribuinte salientou que a retificação da declaração objetivou incluir a correção monetária paga, decorrente de empréstimos rurais, no montante de despesas de custeio/ investimentos da atividade rural (fls. 21 e 26).

Em sua decisão, a DRF de Varginha - MG, considerou que a contribuinte realmente poderia incorporar a correção monetária incidente nas amortizações dos empréstimos mencionados às despesas de custeio do ano-base de 1991.

Assim, considerou toda a correção monetária paga em função dos contratos como despesa de atividade rural, exceto com relação a um dos contratos firmado em 13/ 12/ 90 (fls. 35 a 38)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13660/000.034/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.758

Após tais considerações, o Sr. Delegado comparou os anexos de atividade rural retificador e retificado, chegando primeiramente ao valor correto do imposto devido, e , posteriormente, compensados os recolhimentos efetuados, concluiu que a contribuinte faz jus à restituição de 4. 608, 21 UFIR's.

Recorreu de Ofício de sua decisão a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 71/ 72, através do despacho nº 104- 0.201, o processo foi novamente remetido à DRF de Varginha para dar-se ciência da decisão à Contribuinte, tendo em vista que a mesma pleiteou a restituição de 4. 913, 13 UFIR's e lhe foi reconhecido o direito de 4. 608, 21 UFIR's, havendo, desta forma, um deferimento parcial ao seu pedido, sem que a mesma tivesse sido cientificada para usar de sua faculdade de recorrer voluntariamente.

Às fls. 73-verso, a contribuinte tomou ciência da decisão e não recorreu, retornando então o processo para este Conselho a fim de ser devidamente apreciado o Recurso de Ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13660/000.034/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.758

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta do relatório, o presente recurso não comporta maiores digressões, tendo em vista que os fundamentos de defesa da contribuinte com relação ao aviso de cobrança, foram devidamente analisados para que se chegasse a conclusão pelo seu direito a restituição.

Além disso, foi aberto prazo para a contribuinte falar sobre o provimento parcial dado à sua impugnação e não foi interposto recurso voluntário, concluindo-se assim, pela concordância da contribuinte com relação a decisão prolatada.

Desta forma, não há o que ser reformado na decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, e, entendendo ser de justiça manter a mencionada decisão, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA